



PROJETO DE LEI Nº

"Institui o Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora no Município de Sumaré e dá outras providências.-"

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SUMARÉ

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído no Município de Sumaré o Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora para crianças e adolescentes em situação de afastamento temporário do convívio com a família de origem, como parte inerente da política de atendimento à criança e ao adolescente, atendendo ao que dispõe a Política Nacional de Assistência Social no âmbito do Sistema Único de Assistência Social – SUAS; à garantia dos direitos da criança e do adolescente previstos na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990; ao Plano Nacional e à Política Municipal de Promoção, Proteção e Defesa do Direito da Criança e do Adolescente à convivência Familiar e Comunitária.

Art. 2º - O Serviço de Família Acolhedora constitui-se na guarda de crianças ou adolescentes por famílias previamente cadastradas e habilitadas, residentes no Município de Sumaré, que tenham condições de recebê-las e mantê-las de forma protetiva, garantindo a manutenção dos direitos básicos necessários ao processo de crescimento e desenvolvimento, oferecendo meios necessários à saúde, educação e alimentação, com acompanhamento direto da Assistência Social e da Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Sumaré.

Art. 3º - Para os efeitos desta Lei, considera-se:

- I - criança, a pessoa com idade inferior a 12 (doze) anos;
- II - adolescente, a pessoa com idade entre 12 (doze) e 18 (dezoito) anos incompletos.

Art. 4º - As crianças e adolescentes do Município de Sumaré, compreendidas na presente lei, serão aquelas temporária e excepcionalmente afastadas da convivência familiar como medida de proteção à graves contextos de uma ou mais formas de violências intrafamiliar/doméstica, quando esgotadas outras formas de proteção.

Parágrafo Único – Essa modalidade de serviço será preferencialmente destinada ao acolhimento de crianças de zero a seis anos.

Art. 5º - As crianças e adolescentes somente serão encaminhados para a inclusão no Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora através de determinação da autoridade judiciária competente, considerando a existência de disponibilidade de famílias cadastradas e a manifestação do Serviço, ficando a este também vinculadas.

Art. 6º - O serviço ficará vinculado ao órgão gestor da Política Municipal de Assistência Social, que contará com a articulação e envolvimento dos atores do Sistema de Garantia dos Direitos de Crianças e Adolescentes, notadamente:

- I – Poder Judiciário do Estado de São Paulo;
- II – Ministério Público do Estado de São Paulo;
- III – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- IV – Órgãos municipais gestores das políticas de Assistência Social, Educação, Saúde, Habitação, Esporte, Cultura e Lazer;
- VI – Conselho(s) Tutelar(es).



ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 7º - O Serviço de Família Acolhedora objetiva:

I - garantir às crianças e aos adolescentes, que necessitem de proteção, o acolhimento provisório, respeitando o seu direito à convivência em ambiente familiar e na comunidade;

II - constituir vínculos e propiciar cuidados que respeitem as particularidades da criança ou adolescente, proporcionando a vivência de novos costumes, rotinas, regras, valores e afetos;

III - oferecer acompanhamento especializado às famílias de origem, atuando no fortalecimento de seus aspectos protetivos, no fortalecimento dos vínculos familiares e na ampliação do repertório de cuidados, de modo a reestabelecer, sempre que possível, o retorno de seus filhos;

IV - oportunizar condições de socialização, mediante a inserção da criança, do adolescente e de suas respectivas famílias, em serviços socioassistenciais, promovendo a aprendizagem de habilidades e de competências específicas correspondentes às demandas individuais deste público;

V - oportunizar às crianças e aos adolescentes acesso aos serviços públicos, na área da educação, saúde, profissionalização ou outros que sejam necessários, contribuindo com o acesso aos seus direitos humanos constitucionais;

VI - contribuir com a superação das violações de direitos vivenciadas pelas crianças e adolescentes, facilitando a reintegração à família de origem, extensa ou a colocação em família substituta.

Art. 8º - As crianças ou adolescentes cadastrados no Serviço de Família Acolhedora receberão:

I - atendimento nas áreas de saúde, educação e assistência social, através das políticas públicas existentes;

II - acompanhamento socioassistencial pelo Serviço de Família Acolhedora;

III - estímulo à manutenção ou à ressignificação de vínculos afetivos com sua família de origem, sempre que possível.

Art. 9º - A adesão ao Serviço de Família Acolhedora será gratuita e realizada por meio de cadastro, avaliação, capacitação e habilitação.

Art. 10 - Poderá tornar-se uma Família Acolhedora o adulto responsável por um grupo familiar, de qualquer estado civil, desde que atendam aos requisitos previstos nesta lei e sejam considerados habilitados.

Art. 11 - São documentos necessários ao cadastramento:

I - Carteira de identidade ou CNH;

II - CPF - Cadastro de Pessoa Física;

III - Certidão de nascimento ou casamento;

IV - Comprovante de residência;

V - Certidão negativa de antecedentes criminais;

VI - Declaração de que não há interesse na adoção de crianças e adolescentes.

Parágrafo Único - Os documentos relacionados serão solicitados a todos os membros do grupo familiar, maiores de 18 (dezoito) anos.



ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 12 - São requisitos ao cadastramento:

- I - Não ter sido condenado ou responder a processo judicial;
- II - Residir no Município de Sumaré há mais de 2 (dois) anos;
- III - Ter disponibilidade para oferecer cuidados, proteção e apoio à criança ou ao adolescente;
- IV - Ter idade entre 21 (vinte e um) e 65 (sessenta e cinco) anos, sem restrição quanto ao sexo e estado civil;
- V - Ser, pelo menos, dezesseis anos mais velho do que a criança ou adolescente que será guardião;
- VI - Gozar de boa saúde física e mental;
- VII - Não estar inscrito no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento - SNA;
- VIII - Haver concordância de todos os membros da família maiores de 18 (dezoito) anos que vivem no lar;
- IX - Submeter-se a avaliação através da equipe técnica do serviço;
- X - Cumprir o cronograma de capacitação e acompanhamento periódicos, propostos pela equipe técnica do Serviço;

§ 1º - O estudo psicossocial envolverá todos os membros da família e será realizado em local designado pelo serviço, bem como através de visitas e entrevistas domiciliares.

§ 2º - Se consideradas habilitadas, as famílias assinarão um Termo de Adesão.

§ 3º - Os dados da família acolhedora estarão resguardados por sigilo.

§ 4º - A habilitação poderá ser cancelada mediante comunicação por escrito, dirigida à organização executora do serviço, mediante aviso prévio e sem prejuízo ao melhor interesse e proteção da criança ou adolescente.

Art. 13 - As famílias cadastradas receberão capacitações sistemáticas e obrigatórias.

Parágrafo Único: - A habilitação poderá ser cancelada a qualquer tempo, mediante avaliação e manifestação da equipe técnica de referência.

Art. 14 - O período em que a criança ou adolescente permanecerá na família acolhedora será o mínimo necessário para o seu retorno à família de origem ou encaminhamento a família substituta e estará condicionado a acompanhamento especializado, sistemático e obrigatório através da executora do serviço.

Art. 15 - Os acolhimentos considerarão as particularidades da criança, adolescente e da família habilitada.

Art. 16 - Cada família acolhedora receberá somente uma criança ou adolescente por vez, exceto quando se tratar de grupo de irmãos.

Parágrafo Único - A viabilidade do acolhimento de grupos de irmãos em Famílias Acolhedoras será avaliada, caso a caso.



ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 17 - Todo acolhimento ocorrerá mediante “Termo de Guarda e Responsabilidade Concedido à Família Acolhedora”, determinado judicialmente.

Art. 18 - O término do acolhimento familiar se dará por determinação judicial.

Art. 19 - Fica a executora autorizada a conceder para as famílias acolhedoras uma bolsa-auxílio, a título de ajuda de custo para cada criança ou adolescente acolhido, de forma proporcional e durante o período em que perdurar o acolhimento.

Art. 20 - A família acolhedora prestará serviço de caráter voluntário não gerando, em nenhuma hipótese, vínculo empregatício ou profissional com o órgão executor do Serviço ou com o município de Sumaré.

Art. 21 - A família acolhedora, em nenhuma hipótese, poderá se ausentar do município com a criança ou adolescente acolhido, sem a prévia comunicação à Equipe Técnica do Serviço.

Art. 22 - Serão responsabilidades do Serviço de Família Acolhedora:

I – promover a ampla e permanente divulgação do serviço;

II – realizar o credenciamento e avaliação de todos os membros das famílias interessadas;

III - promover capacitações e acompanhamentos periódicos aos habilitados;

IV – manter atualizado o cadastro de famílias habilitadas ao acolhimento de crianças e adolescentes;

V – acompanhar, sistematicamente, a evolução do acolhimento familiar;

VI – transferir os recursos referentes à ajuda de custo para as famílias acolhedoras, pelo período em que durar o acolhimento e mediante o cronograma de repasses da Prefeitura Municipal de Sumaré;

VII – realizar orientações, atendimentos, encaminhamentos e articulações necessárias para contribuir com o acesso a direitos por parte das crianças e adolescentes em acolhimento familiar;

VIII – executar o acompanhamento técnico à família de origem ou extensa, após a reintegração da criança ou adolescente, pelo período mínimo de seis meses;

VIII – promover o acompanhamento à família acolhedora após o término do acolhimento, atendendo às suas necessidades.

Art. 23 - Em atendimento ao calendário oficial do município, anualmente, em 02 de Setembro, o Poder Público e a organização executora poderão realizar eventos e campanhas de informação, sensibilização e/ou capacitação, para a divulgação e o incentivo ao acolhimento familiar.

Art. 24 - As despesas geradas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 25 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Município de Sumaré,

LUIZ ALFREDO CASTRO RUZZA DALBEN
PREFEITO MUNICIPAL